SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2618591 - RS(2024/0103802-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RENATA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO	:	RENATA SILVA FAGUNDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS034372
AGRAVADO	:	ROSELANE HOFFMEISTER
AGRAVADO	:	BERNARDO HOFFMEISTER
ADVOGADOS	:	GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ - RS053843
		RAQUEL MARLISE ORTACIO - RS052300

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES LEVANTADOS POR ALVARÁ POR ADVOGADA. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF, pela vedação de reexame fático-probatório conforme a Súmula n. 7 do STJ e por ausência de prequestionamento à luz da Súmula n. 211 do STJ.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento manejado em cumprimento de sentença que instaurou execução para restituição de valores levantados por alvará, com intimações dirigidas à exequente e à procuradora que efetuou o saque.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno, mantendo a responsabilidade da excipiente pela devolução dos valores indevidamente sacados, em razão de retirada pessoal do alvará, levantamentos efetivados e intimações prévias e regulares, seguidas de inércia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo de instrumento pode ser decidido monocraticamente fora das hipóteses do art. 932, IV, *a* e *c*, do CPC, com cerceamento de defesa; (ii) saber se a execução pode ser redirecionada à recorrente, terceira não citada, em afronta ao art. 803, II, do CPC; e (iii) saber se, à luz do art. 513, §§ 2º e 5º, do CPC, há título judicial que a alcance, sendo indevida sua inclusão no cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA54869805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:55:41
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: a4f2de0b-1a3e-4e74-9481-786a139ff1b1

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A apreciação colegiada do *decisum* afasta o alegado cerceamento por decisão monocrática.

7. Os arts. 513, §§ 2º e 5º, e 803, II, do CPC não foram objeto de apreciação específica pelo Tribunal de origem, incidindo a Súmula n. 211 do STJ.

8. Há deficiência de impugnação da *ratio decidendi* quanto à responsabilidade decorrente do levantamento e não devolução dos valores, o que atrai, por analogia, a Súmula n. 283 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 211 do STJ diante da ausência de apreciação específica dos arts. 513, §§ 2º e 5º, e 803, II, do CPC. 2. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 283 do STF quando não impugnado fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 932, IV, *a* e *c*, 803, II, 513, §§ 2º e 5º, 489, § 1º, 85, § 11; Lei n. 8.906/1994, art. 17.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 211; STF, Súmula n. 283.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54869805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:55:41
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: a4f2de0b-1a3e-4e74-9481-786a139ff1b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2618591 - RS(2024/0103802-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RENATA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO	:	RENATA SILVA FAGUNDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS034372
AGRAVADO	:	ROSELANE HOFFMEISTER
AGRAVADO	:	BERNARDO HOFFMEISTER
ADVOGADOS	:	GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ - RS053843
		RAQUEL MARLISE ORTACIO - RS052300

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES LEVANTADOS POR ALVARÁ POR ADVOGADA. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF, pela vedação de reexame fático-probatório conforme a Súmula n. 7 do STJ e por ausência de prequestionamento à luz da Súmula n. 211 do STJ.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento manejado em cumprimento de sentença que instaurou execução para restituição de valores levantados por alvará, com intimações dirigidas à exequente e à procuradora que efetuou o saque.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno, mantendo a responsabilidade da excipiente pela devolução dos valores indevidamente sacados, em razão de retirada pessoal do alvará, levantamentos efetivados e intimações prévias e regulares, seguidas de inércia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo de instrumento pode ser decidido monocraticamente fora das hipóteses do art. 932, IV, *a* e *c*, do CPC, com cerceamento de defesa; (ii) saber se a execução pode ser redirecionada à recorrente, terceira não citada, em afronta ao art. 803, II, do CPC; e (iii) saber se, à luz do art. 513, §§ 2º e 5º, do CPC, há título judicial que a alcance, sendo indevida sua inclusão no cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA54503759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:56:58
Código de Controle do Documento: 00bb05e4-5fe0-42fe-8cc6-b507003dda36

5. A apreciação colegiada do *decisum* afasta o alegado cerceamento por decisão monocrática.

7. Os arts. 513, §§ 2º e 5º, e 803, II, do CPC não foram objeto de apreciação específica pelo Tribunal de origem, incidindo a Súmula n. 211 do STJ.

8. Há deficiência de impugnação da *ratio decidendi* quanto à responsabilidade decorrente do levantamento e não devolução dos valores, o que atrai, por analogia, a Súmula n. 283 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 211 do STJ diante da ausência de apreciação específica dos arts. 513, §§ 2º e 5º, e 803, II, do CPC. 2. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 283 do STF quando não impugnado fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 932, IV, *a* e *c*, 803, II, 513, §§ 2º e 5º, 489, § 1º, 85, § 11; Lei n. 8.906/1994, art. 17.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 211; STF, Súmula n. 283.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RENATA SILVA FAGUNDES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF, por vedação de reexame fático-probatório à luz da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de prequestionamento, segundo a Súmula n. 211 do STJ (fls. 147-150).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 116):

> AGRAVO INTERNO. NÃO HÁ FALAR EM AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA EXCIPIENTE PARA A RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE SACADO, ANTE A COMPROVAÇÃO DE QUE PESSOALMENTE RETIROU O ALVARÁ E EFETUOU O LEVANTAMENTO DOS VALORES, ALÉM DE TER HAVIDO PRÉVIA E REGULARES INTIMAÇÕES PARA A DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS, OCASIÃO EM QUE PERMANECEU SILENTE. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME.

Documento eletrônico VDA54503759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:56:58
Código de Controle do Documento: 00bb05e4-5fe0-42fe-8cc6-b507003dda36

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 932, IV, do Código de Processo Civil, porque o agravo de instrumento foi decidido monocraticamente sem amparo nas hipóteses das alíneas *a* e *c* e sem menção a súmula ou repetitivo, o que teria implicado cerceamento de defesa (fls. 129-130);

b) 803, II, do Código de Processo Civil, já que se teria validado execução redirecionada à recorrente, terceira não citada, com afronta ao devido processo legal e ao contraditório (fls. 130-132);

c) 513, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, pois não haveria título judicial que a alcançasse, sendo indevida sua inclusão no cumprimento de sentença, que deveria observar os limites subjetivos do título contra SDV ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S.A. (fls. 132-135).

Requer o provimento do recurso para que seja acolhida a exceção de pré-executividade e declarada a nulidade do cumprimento de sentença em relação à recorrente, com sua exclusão do feito; requer, ainda, o provimento do recurso para que se reconheça a ausência de citação da recorrente e a inexistência de título executivo judicial em relação a ela (fl. 136).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão em cumprimento de sentença que instaurou fase executiva para restituição de valores levantados por alvará e, na sequência, determinou intimações e medidas visando à devolução das quantias pela exequente e pela procuradora que efetuou o saque (fls. 112-115).

I - Arts. 932, IV, *a* e *c*, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA54503759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:56:58
Código de Controle do Documento: 00bb05e4-5fe0-42fe-8cc6-b507003dda36

No recurso especial, a parte recorrente alega que o agravo de instrumento foi decidido monocraticamente, sem observar as hipóteses do art. 932, IV, *a* e *c*, do Código de Processo Civil, o que teria configurado cerceamento de defesa (fls. 129-130).

Todavia, contra a decisão singular foi interposto agravo interno, tendo a matéria sido submetida ao órgão colegiado, que manteve integralmente os fundamentos então adotados (fls. 113-114).

Nesse sentido, a apreciação colegiada afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento unipessoal do relator.

Ademais, o acórdão enfrentou a questão e concluiu não haver ilegalidade na decisão monocrática, ressaltando que a decisão singular estava suficientemente fundamentada e em conformidade com o art. 489, §1º, do CPC.

II - Arts. 513, §§ 2º e 5º, e 803, II, do Código de Processo Civil

Os arts. 513, §§ 2º e 5º, e 803, II, do CPC não foram objeto de apreciação específica pelo Tribunal de origem. Incide, portanto, a Súmula n. 211 do STJ, óbice insuperável ao conhecimento do recurso.

Além disso, verifica-se deficiência de fundamentação. Ao manter a decisão do juízo de origem, a Câmara fundamentou-se essencialmente na conduta processual da excipiente — levantamento pessoal dos valores, intimações reiteradas para devolução e inércia — além de expressa referência ao art. 17 do Estatuto da OAB, que prevê responsabilidade subsidiária do advogado em hipóteses de danos decorrentes do exercício profissional.

Esses fundamentos não foram especificamente impugnados nas razões do especial, pois a agravante limitou-se a afirmar que nenhuma decisão dos Tribunais Superiores embasaria a conclusão adotada, sem enfrentar o núcleo da

Documento eletrônico VDA54503759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:56:58
Código de Controle do Documento: 00bb05e4-5fe0-42fe-8cc6-b507003dda36

ratio decidendi: a demonstração fática de responsabilidade derivada da sua atuação direta no levantamento e na não devolução dos valores. Assim, aplica-se a Súmula n. 283 do STF, por analogia.

Ainda que superados tais óbices, a insurgência alcança matéria eminentemente fática. Rever a conclusão do Tribunal de origem — no sentido de que a agravante foi pessoalmente intimada, deixou de devolver os valores levantados e atuou diretamente na prática do ato que gerou o débito — exige incursão aprofundada sobre fatos e provas dos autos, o que é vedado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A tese de nulidade por ausência de citação igualmente não prospera. O acórdão estadual expressamente consignou que as intimações realizadas foram regulares e dirigidas à própria excipiente, inclusive pessoalmente, circunstância afirmada com base em documentos e certidões. A revisão desse entendimento encontra o mesmo impedimento sumular.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54503759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:56:58
Código de Controle do Documento: 00bb05e4-5fe0-42fe-8cc6-b507003dda36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.618.591 / RS

Número Registro: 2024/0103802-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50048928620168210019 52080246920228217000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RENATA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO	:	RENATA SILVA FAGUNDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS034372
AGRAVADO	:	ROSELANE HOFFMEISTER
AGRAVADO	:	BERNARDO HOFFMEISTER
ADVOGADOS	:	GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ - RS053843
		RAQUEL MARLISE ORTACIO - RS052300

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54844872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:57:20
Código de Controle do Documento: 5f7ebb26-b978-4636-bc15-474f288f275f

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54844872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:57:20
Código de Controle do Documento: 5f7ebb26-b978-4636-bc15-474f288f275f